PARECER N° 053/2022.

PARECER N. 053/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N° 106/2021 QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 106/2021, de autoria do Vereador Alzimário Belmonte Vieira, que pretende dispor sobre a implantação de terapias naturais na Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo o autor da matéria, *a relação custo/benefício dentro destas áreas tem se mostrado altamente favorável, uma vez que a satisfação do usuário das terapias naturais é grande e o custo do atendimento é bem menor do que os tratamentos da medicina tradicional.*

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88.

> **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios**:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**;
>
> (...)

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

> Art. 59 - **Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:
>
> (...)
>
> **IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais**.

Notadamente a matéria se enquadra nas disposições constantes do artigo 77 da Constituição Estadual que assim dispõe:

> **Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> VI - criação, estruturação e **competência das Secretarias** e demais órgãos da administração pública;

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

De igual modo o art. 54 inciso III da Lei Orgânica do Município repetiu o texto constitucional, reservando ao Chefe do Executivo a iniciativa de matérias que versam sobre atribuições de secretarias:

> **Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre**;
>
> (...)
>
> III. criação, estruturação e **atribuições das Secretarias**, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Em que pese a nobre intenção do edil, o art. 3° evidencia invasão indevida da matéria em competência privativa da União conforme o disposto no art. 5° inciso XIII combinado com o art. 22 inciso XVI da Constituição Federal que assim dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> **XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**
>
> (...)
>
> **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**
>
> (...)
>
> **XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;**

Por tanto, verificasse que no que diz respeito aos critérios de admissibilidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o projeto de lei em comento se encontra em desacordo com as disposições legais e regimentais.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA POR ENTENDÊ-LA INCONSTITUCIONAL**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2022.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator do projeto de lei n° 106/2021, **REJEITANDO A MATÉRIA PELAS RAZÕES ELENCADAS NO PRESENTE PARECER.**

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2022.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão